

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Rodrigo Jucá - PMDB
Deputado Flamarion Portela - PTC
Deputado Jalsler Renier - DEM
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Chicão da Silveira - PDT
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank - PMN
Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Remídio Monai - PR

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz - PV
Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Remídio Monai - PR
Deputado Gabriel Picanço - PSB

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Brito Bezerra - PP
Deputado Marcelo Natanael - PRB
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Flamarion Portela - PTC

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Naldo da Loteria - DEM
Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Jalsler Renier - DEM
Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Jean Frank - PMN

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael - PRB
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Coronel Chagas - PRTB

Suplentes:

1º - Deputado Sargento Damosiel - PRP
2º - Deputada Aurelina Medeiros - PSDB

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Chicão da Silveira - PDT

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra - PP
Deputado Jalsler Renier - DEM
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela - PTC
Deputado Remídio Monai - PR
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Naldo da Loteria - DEM
Deputada Marcelo Natanael - PRB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Dhiego Coelho - PSL

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Sargento Damosiel - PRP
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Soldado Sampaio - PC do B

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB
Deputado Remídio Monai - PR

Atos Administrativos

Extrato do Processo nº 0.001/ALE/2011	2
Extrato do Processo nº 0.037/ALE/2011	2
Extrato do Processo nº 0.077/ALE/2011	2
Resolução de Afastamento nº 724/2011	2
Memo Circular SUPADM nº 021/2011	3

Atos Legislativos

Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 027/11	3
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 028/11	5
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 055/11	6
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 079/11	6
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 082/11	7
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 092/11	8
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 094/11	8
Errata ao Projeto de Lei nº 100/11	13
Decreto Legislativo nº 022/11	13
Moção de Pesar nº 028/11	13
Resolução Legislativa nº 025/11	13
Resolução Legislativa nº 027/11	14
Resolução da Mesa Diretora nº 039/11	14

SUMÁRIO

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
 Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
 Gerente de Documentação Geral

JOÃO PAULO DE CARVALHO SILVA
 Diagramação

EXPEDIENTE

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MATERIAS E PUBLICAÇÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS
DA PRESIDÊNCIA: EXTRATOS DE CONTRATOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO N.º : 0.001/ALE/11
 MODALIDADE – INEXIGIV EL DE LICITAÇÃO
 OBJETO: **DESPESA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA 04(QUATRO) ELEVADORES.**
 CONTRATANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 CNPJ: 34 808 220/0001-68
 CONTRATADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
 CNPJ: 05.653.101/0001-12
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001.0103101.2011/339039-101
 UNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores
 DATA DA ASSINATURA: 26/12/2011

VIGÊNCIA: 01/01/2012 A 31/12/2012
 VALOR: R\$ 54.720,00 (Cinquenta e Quatro Mil, Setecentos e Vinte Reais)
 CONTRATANTE: FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
 CONTRATADO: DANIEL JOSÉ LIMA DE MENEZES E ROGÉRIO DE OLIVIERA VIEIRA

Boa Vista-RR, 26 de dezembro de 2011.

Aias Viana Bento

Superintendente Administrativo

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO N.º : 0.037/ALE/11
 MODALIDADE – CARTA CONVITE Nº 005/2011
 OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL**
 CONTRATANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 CNPJ: 34 808 220/0001-68
 CONTRATADO: PÚBLICA INFORMÁTICA LTDA.
 CNPJ: 95.836.771/0001-20
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001.0103101.2011/339039-101
 UNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores
 DATA DA ASSINATURA: 29/12/2011
 VIGÊNCIA: 01/01/2012 A 31/12/2012
 VALOR: R\$ 7.800,00 (Sete Mil e Oitocentos Reais)
 CONTRATANTE: FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
 CONTRATADO: ALEXANDRE HWIZDALECK

Boa Vista-RR, 29 de dezembro de 2011.

Aias Viana Bento

Superintendente Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO N.º: 0.077/ALE/11
 MODALIDADE – CARTA CONVITE 0016/2011
 OBJETO: **Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva dos sistemas dos sistemas que compõem a segurança eletrônica.**
 CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.
 CNPJ: 34 808 220/0001-68
 CONTRATADO: Mendonça & CIA LTDA
 CNPJ: 05.624.684/0001-16
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001.01031012.011/339039-001
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores
 DATA DA ASSINATURA: 27/12/2011
 VIGÊNCIA: 01/01/2012 a 31/12/2012
 VALOR: R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais)
 CONTRATANTE: FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
 CONTRATADA: MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA
 Boa Vista-RR, 29 de dezembro de 2011.
 Niura Cardoso de Souza
 Diretora Administrativa

RESOLUÇÕES DE AFASTAMENTOS
RESOLUÇÃO Nº 724/2011

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO, para fora do Território Nacional, no período de 01.01 a 22.01.2012, aonde o mesmo tratará de assuntos de interesses particulares, sem ônus para este Poder. Neste período, a deputada Aurelina Medeiros – 1ª Vice-Presidenta desta Casa Legislativa responderá pela Presidência.

Palácio Antônio Martins, 29 de dezembro de 2011

Deputada FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

Presidenta em Exercício

Deputado JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

MEMORANDOS EXPEDIDOS

Memo Circular SUPADM. Nº 021/2011

Boa vista-RR, 29 de dezembro de 2011.

Da: Superintendência Administrativa

Ilmo Sr(a): Superintendente, Gerente, Coordenador (a) e Assessor (a) da ALE-RR

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Dep. Francisco Sales Guerra Neto, vimos comunicar aos senhores servidores que na sexta-feira 30 de dezembro de 2011, haverá expediente normal. Atenciosamente,

Niura Cardoso de Souza
Superintendente Administrativo

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/11.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 149, de 16 de outubro de 2009, que cria o Programa Roraimense de Regularização Ambiental Rural – RR SUSTENTÁVEL; disciplina as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais, nos dispositivos que menciona; revoga a Lei Complementar n.º 173, de 27 de dezembro de 2010; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 149, de 16 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

[...]

Art. 1º Fica criado o Programa Roraimense de Regularização Ambiental Rural – RR SUSTENTÁVEL, com o objetivo de promover e apoiar a regularização ambiental das propriedades e posses rurais e sua inserção no Sistema de Cadastramento Ambiental Rural ou Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais – SLAPR. (NR)

Parágrafo único. Para efeitos do Programa estabelecido no caput deste artigo, considera-se: (AC)

I - regularização ambiental, atividade desenvolvida e implementada no imóvel rural que vise atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal e regularização da atividade desenvolvida no imóvel rural; (AC)

II – adesão, forma de inserção no RR SUSTENTÁVEL, formalizada pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, observado o disposto nesta Lei; (AC)

III – beneficiário, proprietário ou possuidor de imóvel rural que firmar Termo de Ajustamento de Conduta; e (AC)

IV - beneficiário especial, o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, enquadrado na Lei nº. 11.326/06, e os povos e comunidades tradicionais, estabelecidos no Decreto Presidencial nº. 6.040/07, que firmarem o Termo de Ajustamento de Conduta. (AC)

Art. 2º Os empreendedores rurais que não possuem licença ambiental dos empreendimentos em fase de instalação ou operação deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental licenciador. (NR)

§1º Serão isentos das responsabilidades administrativas os empreendimentos rurais onde foram realizadas supressão vegetal ou quaisquer atividades agrossilvopastoris, sem a devida licença ambiental, antes do dia 16 de outubro de 2009. (NR)

§2º Serão passíveis de atuação os proprietários ou possuidores de imóvel rural que realizaram supressão vegetal, sem a devida autorização ambiental, após o dia 16 de outubro de 2009. (NR)

§3º A adesão ao RR SUSTENTÁVEL suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações, exceto nos casos de processos transitados e julgados na esfera administrativa. (NR)

§4º Para fins de adesão ao RR SUSTENTÁVEL, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá requerer à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR, a formalização da adesão, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (NR)

§5º O TAC terá como objeto fixar prazo de 06 (seis) meses para o devido Cadastro Ambiental Rural – CAR, e, após aprovação deste, prazo equivalente para apresentação dos estudos ambientais que visem promover as necessárias correções de suas atividades, mediante as exigências legais impostas pelo órgão ambiental competente. (NR)

§6º Os projetos ambientais apresentados nos prazos estabelecidos no TAC poderão ser reformulados pelos proponentes e reapreciados pela FEMARH/RR. (AC)

§7º Os prazos firmados no TAC poderão ser prorrogados, por igual período, para reformulação pelos proponentes e reapreciação pela FEMARH/RR, desde que devidamente justificados e ratificados pela Presidência do órgão. (AC)

§8º O empreendedor que não comparecer espontaneamente, para a regularização de que trata este artigo, no prazo de 12 (doze) meses, após a publicação desta Lei Complementar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação pela FEMARH/RR, para providenciar a adesão ao RR SUSTENTÁVEL, sob pena de responsabilidade administrativa. (AC)

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS (NR)
Art. 3º Após a devida adesão, por meio do TAC, ao RR SUSTENTÁVEL, o processo de regularização ambiental de imóveis rurais obedecerá às seguintes etapas: (NR)

[...]

SEÇÃO I

[...]

Art. 4º O Cadastro Ambiental Rural – CAR, consiste no registro dos imóveis rurais junto à FEMARH/RR, para fins de controle e monitoramento. (NR)

Art. 5º O CAR deverá conter as seguintes informações: (NR)

I – definição da atividade, porte e potencial do empreendimento; (NR)

II – identificação do empreendedor e do respectivo imóvel rural, com as devidas coordenadas geográficas; (NR)

III – cópia autenticada dos documentos pessoais – CPF, identidade e comprovante de residência do representante legal que assinar o requerimento da FEMARH/RR; (NR)

IV – cópia autenticada dos documentos que comprovem a propriedade ou posse da área; (AC)

V – planta de Levantamento Planialtimétrico do Terreno (imagem de satélite), com definição de poligonal, em escala compatível, com coordenadas UTM ou geográficas, especificando o DATUM utilizado; indicando, ainda, os recursos naturais ou artificiais existentes, delimitando as áreas dos projetos, áreas de preservação permanente e reserva legal; e (AC)

VI – anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do profissional responsável, devidamente credenciado junto a FEMARH/RR, pelas informações prestadas na área sujeita à regularização. (AC)

§1º Fica definido o referido cadastro, conforme o Anexo I desta Lei. (AC)

§2º O beneficiário especial, especificado no artigo 1º, IV, desta Lei Complementar fica dispensado da apresentação dos documentos previstos nos incisos V e VI deste artigo. (NR)

Art. 6º O CAR, que terá efeito meramente declaratório, atestando a situação atual do imóvel, não se constituirá em prova da posse ou propriedade, nem servirá para autorizar desmatamento ou exploração florestal, para os quais será exigida a Licença Ambiental Única - LAU. (NR)

§1º A comprovação de posse, para fins de regularização ambiental, deverá necessariamente, ser atestada pelos órgãos fundiários competentes, por meio de declaração ou certidão. (NR)

§2º O proprietário ou possuidor de imóvel rural e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no processo de regularização ambiental. (NR)

§3º [...]

Art. 7º [...]

SEÇÃO II

[...]

Art. 8º A FEMARH/RR, no exercício de sua competência de controle e monitoramento, expedirá a LAU, para fins de regularização de empreendimentos rurais, com validade de 10 (dez) anos, na qual são indicadas todas as atividades que poderão ser exploradas na referida posse ou propriedade. (NR)

Art. 9º [...]**Art. 10.** [...]

I a III [...]

Parágrafo único. [...]

Art. 11. A locação da reserva legal ficará condicionada à aprovação da FEMARH/RR, devendo ser consideradas: (NR)

I a III [...]

Art. 12. [...]

§1º No caso de posse, o interessado deverá firmar o Termo de Compromisso da Averbação da Reserva Legal – TCARL, junto a FEMARH/RR. (NR)

§2º O proprietário deverá apresentar à FEMARH/RR, no prazo de 90 (noventa) dias, após aprovação da localização da reserva legal, o protocolo da solicitação administrativa, visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de suspensão do cadastro, cancelamento da adesão ao RR SUSTENTÁVEL e aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

Art. 13. [...]**Art. 14.** [...]

I a IV [...]

a) [...]

b) mediante o depósito, em conta específica do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, de valor definido pelo Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, correspondente à área de reserva legal degradada, podendo ser parcelado na forma do regulamento, destinando-se esses recursos para as políticas ambientais e ao RR SUSTENTÁVEL. (NR)

§1º A proposta de regularização da reserva legal, apresentada pelo interessado, quando do registro no CAR, deverá ser analisada pela FEMARH/RR, que verificará a sua viabilidade técnica, nos termos desta Lei Complementar. (NR)

§2º ao §5º [...]

Art. 15. [...]**Parágrafo único.** [...]

Art. 16. Serão contemplada, na LAU, as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado, de acordo com o respectivo projeto aprovado pela FEMARH/RR.

Parágrafo único. As medidas relativas à recuperação das áreas de preservação permanente e reserva legal deverão ser implementadas, após a emissão da LAU. (NR)

Art. 17. A LAU será concedida após análise de projetos que visem promover a regularização ambiental da propriedade rural. (NR)

Art. 17-A. Os projetos ambientais destinam-se a estabelecer os padrões mínimos de controle ambiental e mitigação dos impactos das atividades produtivas na propriedade rural. (AC)

§1º Os projetos devem ser elaborados para as atividades já implantadas ou em fase de implantação, contendo, no mínimo, as informações detalhadas e os procedimentos técnicos regulamentados pela FEMARH/RR. (AC)

§ 2º A inobservância das práticas previstas nos projetos ambientais implicam na suspensão da LAU e aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis. (AC)

Art. 18. [...]

§1º [...]

§2º Na hipótese de autuação anterior ao dia 16 de outubro de 2009, a assinatura do TAC firmado com o Estado de Roraima suspenderá a execução dos respectivos autos de infração, bem como, a prescrição do ilícito administrativo praticado, sendo o proprietário ou possuidor rural beneficiado com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada, se comprovada a reparação total do dano ambiental que deu causa à autuação. (NR)

§ 3º ao § 5º [...]

Art. 19. O cadastramento ambiental rural será obrigatório para os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, a partir da publicação desta Lei Complementar. (NR)

Art. 20. Verificada a sobreposição de áreas nos processos de licenciamento ambiental de imóveis rurais, os autos serão suspensos e os proprietários e/ou possuidores, notificados regularizar a situação

junto ao órgão competente. (NR)

§1º ao § 3º [...]

CAPÍTULO III

[...]

Art. 21. O valor da taxa da LAU será adstrita ao valor da Licença de Operação, por cada atividade, prevista no Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado de Roraima. (NR)

Parágrafo único. Somente os beneficiários especiais estarão isentos das taxas administrativas, para fins de regularização ambiental junto à FEMARH/RR. (AC)

Art. 23. [...]

Art. 24. A FEMARH/RR adotará os critérios estabelecidos na Resolução CEMACT RR Nº 001, de 5 de maio de 2011, para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos dos beneficiários especiais, adotando a implementação de planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental. (NR)

Art. 25. O disposto nesta Lei Complementar se aplica aos passivos ambientais de reserva legal e área de preservação permanente consolidados até a data de 16 de outubro de 2008. (NR)

Art. 26. [...]

Art. 27. O TAC previsto nesta norma deverá ser firmado pela FEMARH/RR, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após requerimento do interessado. (NR)

Art. 28. [...]**Parágrafo único.** [...]

Art. 29. É dispensável no RR SUSTENTÁVEL a apresentação de EIA/RIMA nas áreas acima de 1.000 (mil) hectares antropizados, desde que já se encontrem consolidadas e passíveis de regularização. (NR)

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar, as áreas de posse ou propriedade consolidadas antes do dia 16 de outubro de 2009 ficam isentas de reposição florestal, no ato de regularização do passivo ambiental. (AC)

Art. 31. Os imóveis rurais pertencentes ao mesmo beneficiário que forem limítrofes independentemente de título ou posse, poderão, a critério do interessado, ser regularizados em um único processo administrativo, respeitando as peculiaridades legais de cada imóvel rural. (AC)

Art. 32. Na superveniência de lei federal que estabeleça normas gerais e parâmetros mais benéficos fixados nesta Lei Complementar, estes terão sua aplicação suspensa, sendo, imediatamente substituídas na vigência daqueles. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o §1º do artigo 18; o §2º do artigo 20; e o artigo 22, todos da Lei Complementar n.º 149, de 16 de outubro de 2009, bem como, a Lei Complementar n.º 173, de 27 de dezembro de 2010.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Dep. CORONEL CHAGAS

2º Vice-Presidente

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/LI

ANEXO I

	CADASTRO AMBIENTAL RURAL	Processo nº _____ Data de Abertura _____ Assinatura _____
	ATENÇÃO REQUERENTE Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão estar autenticados ou ser acompanhados do documento original, para simples conferência.	
USO EXCLUSIVO DA FEMARH		
Porte do Empreendimento: () Pequeno () Médio () Grande	Conferência – Atendimento Atesto que a documentação apresentada pelo requerente está completa: _____ Carimbo e Assinatura _____	
Potencial Poluidor do Empreendimento: () P () M () G		
Atividade Licenciada: _____		
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO INTERESSADO		
1. Identificação do Requerente (Empreendedor): Nome (pessoa física ou jurídica): _____ Nome Fantasia (quando houver): _____ CNPJ/CPF: _____ Inscrição Estadual / RG: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Celular: () _____ E-mail: _____		

2. Identificação do Empreendimento:	
Nome do Imóvel: _____	
Documento da Propriedade: _____	Área Total: _____
Área de Preservação Permanente _____	Área de Uso Alternativo do Solo _____
Tipo de Atividade: _____	
Endereço do Empreendimento: _____	
Região: () _____	Município: _____ CEP: _____
Telefone: () _____	Fax: () _____ E-mail: _____
Coordenadas Geográficas (ou UTM): _____	
3. A Empresa possui pendência ambiental junto a FEMARH? () Não () Sim. Especificar: _____	
Notificação nº _____	Embargo nº _____
Intimação nº _____	Interdição nº _____
Multa nº _____	Solicitação de Providências nº _____
4. Contato para assuntos relacionados com o Requerimento:	
Nome: _____ E-mail: _____	
Telefone: () _____	Fax: () _____ Celular: () _____
5. Informações Básicas para Enquadramento (preencher apenas os campos pertinentes ao empreendimento ou atividade objeto deste licenciamento ou autorização, de acordo com o serviço requerido):	
Aquicultura Área (ha): _____	
Agricultura (Irrigada ou não irrigada): Área (ha): _____	
Bovinicultura: _____ Quant. Animais: _____ Área (ha): _____	
Suinocultura: _____ Quant. Animais: _____ Área (ha): _____	
Avicultura: _____ Quant. Animais: _____ Área (ha): _____	
Caprino/Ovinocultura _____ Quant. Animais: _____ Área (ha): _____	
6. Descrição Sucinta do Empreendimento ou Atividade Objeto deste Licenciamento ou Autorização:	

7. Endereço para Correspondência:	
Destinatário: _____	
Endereço: _____	
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____	
Telefone: () _____	Fax: () _____ Celular: () _____
Cargo: _____	E-mail: _____
8. Declaração:	
Declaro que são verdadeiras as informações constantes deste requerimento e de seus anexos e comprometo-me a apresentar, dentro dos prazos estabelecidos, a documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas pela FEMARH, sob pena de arquivamento do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos efetuados, sujeitando-me, ainda, às medidas legais cabíveis. Declaro, ainda, que qualquer ação junto ao processo formado somente poderá ser realizada por mim ou por meu representante legal.	
Boa Vista, ____ de _____ de _____.	
Assinatura: _____ (Requerente ou Representante Legal)	
Nome do Representante Legal (quando houver): _____	
CPF: _____	Função / Cargo: _____
Carimbo da Empresa: _____	
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO	
1. Nome do Profissional: _____	
2. Título do Profissional: _____ 3. N.º da Carteira: _____	
4. Endereço Profissional: Rua: _____ Número: _____ Bairro: _____ Cidade: _____	
5. Atividade Técnica: _____	
6. Resumo do Contrato: (Descrição do serviço, condição, prazo, custo, etc.) _____	
USO EXCLUSIVO DA FEMARH	
Conferência: ▪ Dados do Requerimento Conferidos em: ____/____/____ ▪ Quantidade de Documentos Entregues pelo Empreendedor: _____	Atendimento Realizado por: Assinatura do Atendente _____
Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório	

Anexo

Cópia dos documentos pessoais – CPF, Identidade e comprovante de residência do representante legal que assinar o requerimento modelo da FEMARH;

Cópias dos documentos que comprovem a propriedade ou posse da área devidamente aprovado pelos órgãos competentes, acompanhados de Mapa e Memorial Descritivo;

Planta do Levantamento Planialtimétrico do Terreno (Imagem de Satélite), com definição de sua poligonal, em escala compatível, com coordenadas UTM e/ou geográficas, especificando o DATUM utilizado. Indicar os recursos naturais e/ou artificiais existentes, delimitando todas as Áreas dos projetos, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Lega definidas pela Legislação vigente;

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do responsável pela elaboração e execução do projeto e estudos ambientais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/11.

Dispõe sobre a criação do Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”, que integrará a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 2º Compete ao Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”, observada a legislação federal e estadual em vigor:

I – ministrar o Ensino Fundamental e Médio a alunos, de ambos os sexos, dependentes legais de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima e da população civil;

II – desenvolver nos alunos o sentimento de amor à Pátria, a sadia mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais, regionais e o respeito aos direitos humanos;

III – aprimorar as qualidades físicas do educando; e

IV – despertar vocações para a carreira militar.

Art. 3º O Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” estabelecerá Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos – SECD, e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, que darão suporte da seguinte forma:

I – Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SECD:

a) elaboração, em conjunto com a Polícia Militar, do Projeto Pedagógico do Colégio Militar Estadual;

b) disponibilização de recursos humanos - professores e técnicos - para constituição do corpo docente e equipe pedagógica do Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”, bem como, de servidores para manutenção e limpeza das instalações do Colégio Militar Estadual; e

c) material didático.

II – Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP:

a) suporte, através da disponibilização de espaço, nas instalações da Academia de Polícia Integrada Cel Santiago - APICS, além de materiais didáticos, móveis e viaturas já existentes naquela unidade de ensino;

b) disponibilização de recursos humanos para atuação nas coordenadorias pedagógica, administrativa e financeira.

Art. 4º O Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” exigirá o material escolar individual dos alunos em cada ano letivo, dadas as características próprias do estabelecimento e da destinação da formação.

Art. 5º O número de vagas para ingresso no Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”, por concurso de admissão, será fixado, anualmente, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

§1º Poderá ser exigido dos candidatos a ingresso no Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” taxa simbólica de inscrição no concurso de admissão, de até cinquenta unidades fiscais do Estado de Roraima – UFERRS, ressalvados aqueles reconhecidamente pobres, na forma da lei, que serão isentos da referida taxa.

§2º Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima aprovados no concurso de admissão, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo.

Art. 6º O Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” integrará a estrutura orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima, conforme Anexo I desta Lei, subordinando-se à 3ª Seção do Estado Maior (PM-3), com a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Direção;

II – Vice-Direção;

III – Coordenação Pedagógica;

IV – Coordenação Administrativa e Financeira.

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos para o Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”, cujos quantitativos e remunerações são os constantes do Anexo II, desta Lei:

I – Diretor do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (Administrador Educacional – Cargo de Natureza Especial Superior – CNES III);

II – Vice-Diretor do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (Assistente Educacional - Cargo de Direção Superior – CDS I);

III – Coordenador Pedagógico do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (Assistente Educacional - Cargo de Direção Intermediária – CDI I); e

IV – Coordenador Administrativo e Financeiro do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (Assistente Educacional - Cargo de Direção Intermediária – CDI I).

Art. 8º As coordenações pedagógica, administrativa e financeira do Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” poderão ser exercidas por militar da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, ou por civil, desde que devidamente habilitados, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 9º É permitido aos militares ministrar aulas específicas da educação básica para os alunos do Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”, mediante Termo de Cooperação Técnica, para áreas específicas.

Parágrafo único. A nomeação para as funções de instrutor ou monitor, para suprir carências não preenchidas pela Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo os nomes indicados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 10. O Comandante-Geral da Polícia Militar tomará as providências legais necessárias para estabelecer convênios com entidades governamentais e não-governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino no Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”.

Art. 11. O Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” funcionará, até que tenha sede própria, nas instalações da Academia de Polícia Integrada Cel. Santiago - APICS.

Art. 12. As normas relativas à organização, ao funcionamento e ao projeto pedagógico do Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Polícia Militar do Estado de Roraima, anualmente.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

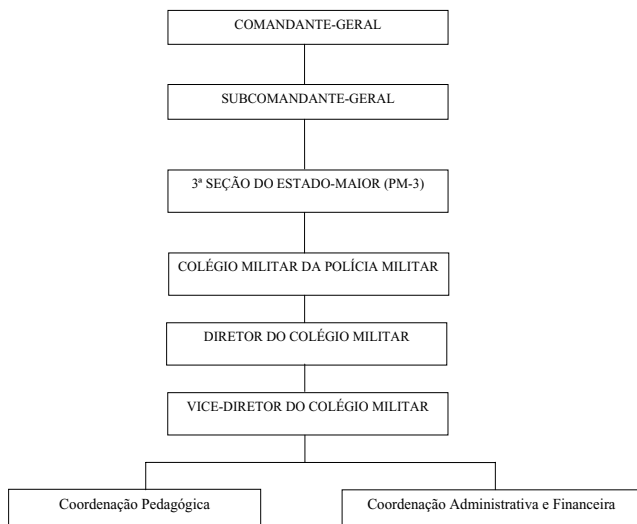
Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/11.
 ANEXO II
 ORGANOGRAMA DO COLÉGIO MILITAR ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR
 (Polícia Militar de Roraima)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/11.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS DO COLÉGIO MILITAR ESTADUAL
 DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

CODIGO/ PADRÃO	CARGOS	QTD	VALOR (RS)	SUB- TOTAL (RS)
CNES-III	Diretor do Colégio Militar Estadual	1	3.210,00	3.210,00
CDS-I	Vice-Diretor do Colégio Militar Estadual	1	2.000,00	2.000,00
CDI-I	Coordenador Pedagógico do Colégio Militar Estadual	1	1.070,00	1.070,00
CDI-I	Coordenador Administrativo e Financeiro do Colégio Militar Estadual	1	1.070,00	1.070,00
TOTAL		4		7.350,00

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 055/11.

Dispõe sobre a proibição do uso de capacete dentro de estabelecimentos comerciais, no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de condutor ou passageiro de motocicleta usando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, órgãos públicos e privados e outros setores que atendam e prestem serviços ao público:

Parágrafo único. Também fica proibida a permanência de condutor ou passageiro em motocicleta que se encontrar estacionada nas áreas dos locais referidos no **caput** deste artigo.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, a informação “**É proibido o uso de capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face para ingresso e permanência neste local**”.

Art. 3º O condutor e o passageiro da motocicleta deverão retirar o capacete antes de ingressar na área de segurança do posto de combustível.

§1º Cabe à gerência do posto de combustível, delimitar o perímetro da área de segurança na qual o motociclista e seu passageiro deverão retirar a cobertura que estão utilizando para adentrar o estabelecimento.

§2º A área de segurança do posto de combustível deverá possuir sinalização de advertência:

I – na horizontal, demarcação do solo, com linha tracejada na cor amarela e preta;

II – na vertical, placas com a informação constante do art. 2º.

Art. 4º O fiel cumprimento desta Lei, deverá ser realizado nos estabelecimentos comerciais ou repartições públicas e privadas de atendimento ao público por pessoa credenciada, que deverá orientar os seus clientes ou usuários quanto à aplicação da norma.

Parágrafo único. Não sendo atendidas as exigências, poderá a gerência ou chefia utilizar-se de meios coercivos para a retirada do(s) infrator(es) do estabelecimento comercial ou repartição pública e privada de atendimento ao público, inclusive solicitando força policial.

Art. 5º Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 079/11

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2012/2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2012-2015, em cumprimento ao disposto nos arts. 112 e

113 da Constituição do Estado de Roraima e na Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003, na forma dos seguintes anexos:

- I - Anexo I - Orientações Estratégicas;
- II - Anexo II - Programas por Dimensão Estratégica;
- III - Anexo III - Programa de Apoio Administrativo por Órgão; e
- IV - Anexo IV - Atributos de Programas.

Art. 2º O Plano Plurianual 2012-2015 organiza a atuação governamental em Programas e Ações orientados para a consecução das diretrizes, estratégias e dos objetivos estratégicos do Governo, definidos para o período de vigência do Plano.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações, visando à concretização do objetivo nele estabelecido, podendo ser classificado como:

a) Programa Finalístico, aquele que, pela sua implementação, são ofertados bens e serviços e gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Serviços ao Estado, que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado por instituições criadas para esse fim;

c) Programa de Gestão de Políticas Públicas, abrangendo ações de gestão dos órgãos governamentais, tais como, planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação e diagnóstico de suporte à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

d) Programa de Apoio Administrativo, englobando ações de natureza tipicamente administrativa e que representam o custo fixo de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual.

II – Ação, instrumento de programação que contribui para atender o objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

c) Outras Ações, ações não-orçamentárias necessárias à consecução do objetivo do programa, sendo caracterizadas como atos normativos (atividades regulatórias) ou de articulação;

d) Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo estadual, das quais não resulta um produto e que não gera contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 2º As ações que trata a alínea “d” do inciso I, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e demais programas, não têm, ainda, suas despesas passíveis de apropriação.

§ 3º A regionalização das ações será feita respeitando a divisão do Estado por municípios, quais sejam, Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajá, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã.

Art. 4º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Art. 5º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que o modifiquem.

§ 1º Os Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento serão elaborados, a cada ano, de forma compatível com a Lei do Plano Plurianual e sua revisão.

§ 2º As prioridades e metas para o ano de 2012, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 817, de 1º de agosto de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2012, estão especificadas nos anexos desta Lei.

Art. 6º Os valores estabelecidos para as ações orçamentárias constantes deste Plano Plurianual são estimativos, não se constituindo em limites à programação e à execução das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 7º A exclusão ou alteração dos Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos Programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos arts. 8º e 11 desta Lei.

§ 1º O Plano Plurianual e seus programas serão revistos, até o segundo ano de sua execução e o projeto de lei de revisão será encaminhado à Assembleia Legislativa, até 30 de setembro do exercício em que foi elaborado.

§ 2º Os projetos de lei de revisão conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação dos problemas a serem enfrentados ou sobre a demanda da sociedade, que se imponha o atendimento com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - Alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e custos.

Art. 8º As alterações de título de ação orçamentária que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas;

II - modificar a unidade executora de ações;

III - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

IV - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias; e

V - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual dará publicidade ao Plano atualizado, pelo menos uma vez, em cada um dos anos subsequentes à aprovação, em função de alterações ocorridas conforme o **caput** deste artigo.

Art. 10. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias, após a aprovação, o Plano e suas revisões, incorporando os ajustes de metas físicas aos valores estabelecidos pela Assembleia Legislativa e os programas e ações não-orçamentárias.

Art. 11. O Plano Plurianual será anualmente avaliado.

§ 1º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 2º A avaliação do Plano Plurianual referida no **caput** deste artigo será coordenada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, que expedirá normas e instruções sobre tal processo.

Art. 12. O Poder Executivo organizará o processo de planejamento de maneira a garantir, progressivamente, a participação da sociedade na elaboração e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do Plano, de suas revisões e de suas avaliações, para fins de consulta pela sociedade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 082/11.

Apróva a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais - SEAI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais –

SEAI, criada nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, regulamentada por força do Decreto nº 6.734-E, de 14 de novembro de 2005, tendo sido prorrogada pelas Leis nºs 568, de 1º de dezembro de 2006; 621, de 14 de dezembro de 2007; 698, de 31 de dezembro de 2008; 751, de 21 de dezembro de 2009; e 794, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 2º A prorrogação de que trata o artigo 1º terá duração de 1 (um) ano, contado do termo final de duração da referida Secretaria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 092/11.

Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos - SEAPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos - SEAPI, prevista nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 12.122-E, de 06 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano, contado do termo final de duração da Secretaria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 094/11.

Dispõe sobre a inspeção sanitária industrial dos produtos de origem animal, no Estado do Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR, a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos e destinados ao comércio, no Estado de Roraima, em consonância com o disposto nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Na inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo, ficam ressalvadas as competências da União, quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional; e dos municípios, quando o produto for preparado para comercialização no próprio município.

Art. 2º Cabe à ADERR dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, conservam e/ou industrializam pescado e derivados;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização e preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para consumo e nas fábricas e/ou indústrias de seus derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal, inclusive os produtos das abelhas e seus derivados;

VI - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

VII - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

§1º A fiscalização de que tratam os incisos I a VI é de competência da ADERR, através do Serviço de Inspeção Estadual de Roraima - SIE/RR, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, sendo exercida por profissional Médico Veterinário Oficial.

§2º A fiscalização de que trata o inciso VII é de competência das secretarias estaduais e municipais de saúde pública, consoante legislação específica em vigor.

§3º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local no qual são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e, ainda, produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 4º É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 5º Para a execução das atividades inerentes à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, fica criado o SIE/RR, diretamente subordinado à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal - GPOA, regulada pela ADERR, que será gerenciado por um Médico Veterinário Oficial.

Parágrafo único. A ADERR, no âmbito da competência fixada nesta Lei, juntamente com órgãos estaduais e municipais responsáveis pela Vigilância Sanitária; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; e a Delegacia de Defesa do Consumidor - DDCON, no âmbito de suas competências legais, deverão unir esforços, com a finalidade de combater o abate clandestino de animais destinados ao consumo da população e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 6º Fica formada, no âmbito da Presidência da ADERR, Comissão Técnica, que servirá como órgão consultivo, composto por Médicos Veterinários, sendo um da GPOA, um da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e um do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários - SIPAG/DT/RR, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual, sob a coordenação do primeiro, terá as seguintes atribuições:

I - auxiliar a GPOA na elaboração das normas técnicas inerentes a esta Lei;

II - analisar e emitir parecer sobre os processos de construção, reforma, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei; e

III - colaborar com a GPOA, quando solicitado, sobre assuntos pertinentes à prévia inspeção.

§1º A Comissão Técnica a que se refere este artigo, reunir-se-á ordinariamente em datas estabelecidas, por Portaria, expedida pelo Diretor Presidente da ADERR, ou quando a maioria de seus membros entenderem que haja motivo suficientemente de ordem pública, para convocação.

§2º O Diretor-Presidente da ADERR, no interesse da saúde pública, poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e/ou representantes de outras instituições públicas ou entidades privadas para atuarem, supletivamente, como membros da Comissão Técnica.

§3º Os referidos membros da Comissão Técnica não serão remunerados, sob qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.

Art. 7º A fiscalização de que trata esta Lei será executada em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950; o Decreto nº 30.691, de 29/03/1952, alterado pelo Decreto nº 2.244, de 04/06/1997, e outras pertinentes à matéria, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos que produzem, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam, na indústria, produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e da mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo;

IV - a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas; e

VIII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessários.

Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a ADERR utilizará como referência os laboratórios especializados da rede oficial ou particular, quando credenciados e conveniados na forma da Lei.

Art. 8º Na inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de Roraima, é conferido à ADERR o poder de polícia administrativa, ficando, conseqüentemente, assegurado ao servidor da Agência, designado para as atividades previstas nesta Lei o livre acesso aos locais sujeitos à inspeção, no exercício de suas funções.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas:

I - de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal; e

III - para classificação, identificação e caracterização dos estabelecimentos de que trata o §3º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. Compete à ADERR:

I - executar atividades de treinamento técnico do pessoal responsável pela fiscalização, inspeção e classificação dos produtos de origem animal;

II - criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como, à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

III - estabelecer, de forma complementar, mediante portaria expedida pelo Diretor-Presidente, as normas técnicas de que trata o art. 6º da presente Lei; e

IV - requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário.

Art. 11. Nenhum dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei, sujeito à inspeção estadual, poderá funcionar sem prévio registro e autorização da GPOA, conforme regulamento e demais normas que venham a ser baixadas.

§1º Para garantir a qualidade sensorial e higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, constitui incumbência primordial da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei a interdição de quaisquer dos estabelecimentos referenciados nos incisos do art. 3º que forem encontrados em atividade sem o indispensável registro.

§2º Os produtos de origem animal, antes de serem lançados no mercado, devem ter seus rótulos previamente aprovados pela ADERR/GPOA.

§3º Para cumprimento desta Lei, a ADERR poderá requisitar força policial, comunicando, obrigatoriamente, ao Ministério Público qualquer inobservância aos seus princípios, preceitos e objetivos.

§4º Além das exigências técnicas da GPOA para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças pertinentes ao órgão de meio ambiente, no que diz respeito à localização, ao tratamento e destino de seus efluentes líquidos e sólidos, e à Secretaria Estadual de Saúde, no que se refere às atividades do estabelecimento, com relação à saúde pública, na área de abrangência.

§5º Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter livro de registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.

§6º Os estabelecimentos registrados e autorizados a funcionar manterão responsável técnico, o qual, obrigatoriamente, deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, homologada pela instituição de classe, e responderá, diante do SIE/RR, por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com o produto, no respectivo estabelecimento.

Art. 12. As autoridades de Vigilância Sanitária a que se refere o art. 3º, §2º, desta Lei, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão à ADERR os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 13. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

CAPÍTULO II DAS TAXAS

Art. 14. As taxas para execução dos serviços previstos nesta Lei serão recolhidas à conta da ADERR, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DARE, e revertidas, na forma legal e exclusivamente, em benefício das atividades de inspeção técnico-higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sendo cobradas, conforme o disposto no Anexo Único, para os seguintes serviços a serem realizados:

I - registro de estabelecimento;

II - alteração de registros de estabelecimento;

III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;

IV - vistoria de terreno;

V - análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;

VI - vistoria prévia de estabelecimento;

VII - vistoria final de estabelecimento;

VIII - vistoria para renovação de registro;

IX - análise de rótulos;

X - registro de rótulos;

XI - alteração cadastral; e

XII - emissão de outros documentos sanitários.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração à presente Lei, a atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem fraudados ou outras causas contrárias a esta Lei, a atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, embaraço à ação fiscalizadora ou outras causas contrárias a esta Lei, a atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei, a atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal; e

VI - cancelamento do registro, quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde pública, fraude ou perda de qualidade do produto, bem como, no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

§1º As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor, descrito no art. 21, inciso V, desta Lei, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se

em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei.

§2º A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 16. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos estabelecidos em Lei ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§3º Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei atos que procurem embarçar a ação dos servidores da ADERR ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, subornar ou sua simples tentativa; e

III - prestar informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

§4º A ADERR comunicará, obrigatoriamente, ao Ministério Público a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 17. Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas, motivadamente, as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão da atividade do estabelecimento;

II - interdição total ou parcial dos equipamentos, das instalações, das linhas de produção, dos produtos e materiais, das dependências ou do próprio estabelecimento;

Art. 18. As infrações de que trata esta Lei, atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal darão ensejo à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

III - multas;

IV - cancelamento do registro ou relacionamento do estabelecimento;

V - interdição total ou parcial dos equipamentos, das instalações, das linhas de produção, dos produtos e materiais, das dependências ou do próprio estabelecimento.

§1º As medidas cautelares e sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§2º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas atenuantes:

I - primariedade do infrator;

II - natureza da infração;

III - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

IV - disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado.

§3º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas agravantes:

I - a reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;

II - os efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;

III - cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

IV - ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;

V - coagir outrem para a execução material da infração;

VI - agir por dolo, fraude ou má fé.

§4º Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Art. 19. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos

casos específicos previstos nesta Lei, nos atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei, em atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, como advertência, multa, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela Inspeção Estadual;

II - nos casos de apreensão de matérias-primas e produtos para fins comestíveis ou alimentação de animais, o destino será a doação, a critério da Inspeção Estadual;

III - nos casos de condenação, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos, mediante assistência da Inspeção Estadual;

IV - nos casos de condenação sem o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, a destinação será o aterro sanitário, mediante documentação específica ou a critério da Inspeção Estadual.

Art. 20. Além dos casos específicos previstos nesta Lei, em atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, são consideradas, como regra geral:

I - adulterações, quando:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) no preparo dos produtos, haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da ADERR ou órgão competente;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos;

e) for constatada intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraudes, quando:

a) haja alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela ADERR;

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) haja supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) tenha sido feita conservação com substâncias proibidas;

e) for verificada especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seu Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DAS MULTAS

Art. 21. Aos infratores de dispositivos da presente Lei, de atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à prévia inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, podem ser aplicadas, mediante auto de infração e multa, as seguintes penalidades:

I - multa de 2 (duas) UFERRs a 29 (vinte e nove) UFERRs, fixada de acordo com a gravidade da falta, a critério da ADERR, aos que infringirem quaisquer outras exigências legais, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades;

II - multa de 9 (nove) UFERRs:

a) aos que desobedecerem quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como, aos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente da Saúde Pública;

c) aos que acondicionarem ou embalem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIE/RR nas testeiras dos continentes, nos rótulos ou em produtos;

e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

III - multa de 13 (treze) UFERRs:

a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nesta Lei, em atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à prévia inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Estadual para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados na ADERR;

c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei, em atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à prévia inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal;

e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com a presente Lei, atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à prévia inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores da ADERR e/ou da Comissão Técnica, no exercício de suas funções;

g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização de vasilhames, de frascos, de carros-tanque e veículos em geral;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor da ADERR, no exercício de suas funções, junto às empresas de transportes;

k) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

l) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, de atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à prévia inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;

m) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem, na ADERR, as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;

n) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados na ADERR;

o) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro na ADERR;

p) aos que lançarem no comércio produtos de origem animal, sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Estadual;

q) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos novos e não padronizados de origem animal, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pela ADERR;

r) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicar a ADERR;

IV - multa de 19 (dezenove) UFERRs:

a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pela Inspeção Estadual;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela ADERR;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos do SEI/RR;

e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da Inspeção Estadual ;

f) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção estadual que enviarem para o consumo produtos sem o registro de rótulo e/ou rotulagem;

g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela ADERR.

V - multa de 29 (vinte e nove) UFERRs:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que, embora notificados pela ADERR, mantiverem, na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções do úbere, diarreias, corrimentos vaginais ou outra enfermidade;

d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério da ADERR, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

e) aos que tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da ADERR ou outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições;

f) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

g) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Estadual;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação;

i) às pessoas físicas ou jurídicas

responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na ADERR;

j) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na ADERR em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção Estadual;

k) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com as normas em vigor, principalmente vacas, tendo em mira a defesa da produção animal do Estado e dos demais entes federativos.

Art. 22. Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos que devem estar sujeitos à Inspeção Estadual, nos termos da presente Lei, as multas a que se refere o art. 21 poderão ser aplicadas por servidores da ADERR, no exercício de suas funções, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou exposto à venda, tanto no atacado como no varejo.

Parágrafo único. Serão aplicadas penalidades, ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de trânsito intermunicipal que não procedam de estabelecimentos sujeitos à Inspeção Estadual, cabendo aos servidores da ADERR que constatarem as infrações lavrar os competentes autos.

Art. 23. As penalidades a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 24. As multas descritas nesta Lei, a critério da ADERR, poderão ser dobradas, na reincidência, e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

§ 1º A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da Inspeção Estadual ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio intermunicipal.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo expedido pelo Diretor-Presidente da ADERR.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 25. Não poderá ser aplicada qualquer penalidade sem que, previamente, seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 26. Verificada qualquer penalidade aos preceitos contidos nesta Lei, atos, normas complementares e instruções que forem expedidas referentes à prévia inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, será lavrado o auto de infração em três vias:

I - a primeira será entregue ao autuado;

II - a segunda será encaminhada ao SIE/RR da ADERR; e

III - a terceira constituirá o próprio talão de infrações da Unidade de Defesa Agropecuária responsável pela aplicação da penalidade.

§ 1º Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º As testemunhas referidas no §1º deste artigo não poderão ser agentes públicos de fiscalização sanitária.

Art. 27. Da autuação disposta no art. 21, seus incisos e alíneas, cabe defesa administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da autuação.

Art. 28. Da decisão em primeira instância cabe recurso administrativo ao Diretor de Defesa e Inspeção Animal da ADERR; em segunda instância e última instância, caberá ao Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

§1º Em todas as instâncias, é assegurado ao autuado o contraditório e ampla defesa.

§2º Na hipótese de interdição, a defesa e o recurso administrativo serão recebidos, sem efeito suspensivo.

§3º As defesas e os recursos administrativos para qualquer das instâncias devem ser protocolados nos prazos legais, junto ao protocolo

do órgão competente.

§4º Da decisão final é dada ciência ao autuado, por via postal (AR), e poderá ser publicada a decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 29. O valor da multa deve ser creditado à ADERR, em conta aberta em instituição financeira oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da autuação do infrator, ou até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

§1º O infrator que não recolher a multa nos prazos estabelecidos nesta Lei será inscrito no cadastro de inadimplentes do órgão estadual da Receita e tem o valor inscrito na dívida ativa do Estado de Roraima.

§2º O prazo para cumprimento das penalidades, quando for o caso, é de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da decisão do CESA.

Art. 30. A responsabilidade dos servidores no que diz respeito à falta de punição das infrações à presente Lei será apurada pela ADERR.

Art. 31. São responsáveis pela infração às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nela previstas, as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

I - produtores de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados na ADERR;

II - proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III - proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal;

IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V - que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o **caput** deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 32. A aplicação e o pagamento da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo da ADERR, ser novamente multado, em dobro, ter suspensa a Inspeção Estadual ou ser cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento.

Art. 33. Os servidores da ADERR, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, têm livre entrada em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou transacione, de qualquer forma, produtos de origem animal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Objetivando conscientizar a comunidade para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado desenvolverá, entre outras, ações que visem:

I - promover a integração dos órgãos estaduais e federal de fiscalização, por meio da Comissão Técnica formada segundo o art. 6º desta Lei, com vistas à troca de informações e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da legislação federal, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Estado.

Art. 35. Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios, recursos de celebração de convênios ou transferências oriundas do Tesouro Federal.

Art. 36. A presente Lei será regulamentada através de decreto do Governador do Estado de Roraima e, nos casos particulares, será detalhada mediante portaria da ADERR.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38. Revogam-se as disposições da Lei Estadual nº 063, de 17 de janeiro de 1994, e do Decreto nº 1.365, de 08 de outubro de 1996.

Palácio Antônio Martins, 29 de dezembro de 2011.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1º Vice-Presidente

Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **NALDO DA LOTERIA**

4º Secretário

PROJETODELEI

ERRATA - Projeto de Lei nº 100/2011

Retificamos o Projeto de Lei que “Fica instituída a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR E dá outras providências.”, publicado no Diário da Assembleia, Edição nº 1253, de 28 de dezembro de 2011, página 08, quanto a sua numeração. **Onde se lê: Projeto de Lei Complementar nº 028/2011. Leia-se: Projeto de Lei nº 100/2011.**

Elândia Gomes Araújo

Gerente de Documentação Geral da ALE/RR

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/11

Aprova a indicação do nome do Senhor Venilson Batista da Mata, para ocupar o cargo de Procurador-Geral do Estado de Roraima - PROGE, nos termos do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o nome do Senhor **VENILSON BATISTA DA MATA, para ocupar o cargo de Procurador-Geral do Estado de Roraima - PROGE**, nos termos do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

AUTÓGRAFOS - MOÇÕES

MOÇÃO DE PESAR Nº 028/11

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

- Moção de Pesar pelo falecimento da senhora **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA PICANÇO**, ocorrido no dia 25 do corrente mês, nesta cidade às 17h.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público apresentar sentimentos de pesar aos familiares daquela que em vida se chamou **Raimunda da Conceição Figueira Picanço**.

Que a mesma seja acolhida pela providência divina com muita luz.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **CORONEL CHAGAS**

2º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 025/11

Cria na estrutura da Assembleia Legislativa o Serviço de Orientação e Defesa do

Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA; e altera a Resolução Legislativa nº 009/2011, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA -, nos termos dos arts. 4º, II, “a”; 5º, I; e 6º, VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Direção do PROCON ASSEMBLEIA;
- III – Coordenadoria de Atendimento ao Consumidor:
 - a) Seção de Atendimento ao Consumidor.
- IV – Coordenadoria de Acompanhamento Processual e de Conciliação;
 - a) Seção de Acompanhamento Processual e de Conciliação;
- V – Coordenadoria de Consultoria Jurídica do PROCON ASSEMBLEIA:
 - a) Seção de Consultoria Jurídica do PROCON ASSEMBLEIA.

§1º O PROCON ASSEMBLEIA é órgão diretamente subordinado ao Presidente da Assembleia Legislativa a quem cabe baixar os atos de nomeação e exoneração dos cargos de sua estrutura previstos nos arts. 5º e 6º desta Resolução Legislativa.

§2º O Presidente do PROCON ASSEMBLEIA deverá ser um Deputado, não sendo passível de remuneração, competindo-lhe representar o órgão junto à Mesa e entidades externas, celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas e cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do PROCON.

Art. 2º O PROCON ASSEMBLEIA tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para o consumo no Estado, de acordo com a legislação referente às relações de consumo.

Art. 3º O PROCON ASSEMBLEIA integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, a que se referem o art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90 e o Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 4º Compete ao PROCON ASSEMBLEIA:

- I - dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;
- II - receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - processar administrativamente, nos termos de regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;
- IV - informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V - fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90, e em outras normas relativas à defesa do consumidor, observado o disposto no inciso XIII deste artigo;
- VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90, e da legislação complementar;
- VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90;
- VIII - orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário, nos casos não resolvidos administrativamente;
- IX - representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- X - incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;
- XI - efetuar e divulgar pesquisa de preços de

produtos e serviços;

XII - elaborar e divulgar, anualmente, cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90, e remeter cópia aos órgãos, no âmbito estadual e federal, incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85;

XIV - desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.078/90, bem como, estudos e pesquisas, na área de defesa do consumidor;

XV - oferecer assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

XVI - exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. O PROCON ASSEMBLEIA atenderá a demandas provenientes de todo o Estado.

Art. 5º Ficam criados no Anexo I da Resolução Legislativa nº 009/2011, de 06 de julho de 2011, os seguintes cargos comissionados de chefias:

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
Diretor do PROCON	01	6.200,00	6.200,00
Coordenador do PROCON	03	4.650,00	13.950,00
Chefe de Seção do PROCON	03	2.500,00	7.500,00
TOTAL	07		27.650,00

Art. 6º Ficam criados no Anexo II da Resolução Legislativa nº 009/2011, de 06 de julho de 2011, os seguintes cargos comissionados de assessoramento:

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
Assistente Jurídico do PROCON	05	4.000,00	20.000,00
Atendente do PROCON I	05	1.500,00	7.500,00
Atendente do PROCON II	05	1.000,00	5.000,00
Atendente do PROCON III	10	700,00	7.000,00
TOTAL	25		39.500,00

Parágrafo único. Os cargos comissionados de Atendentes do PROCON deverão ser ocupados, preferencialmente, por estudantes de Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Art. 7º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará o disposto nesta Resolução Legislativa e elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, o regimento interno do PROCON ASSEMBLEIA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente
 Dep. **CORONEL CHAGAS**
 2º Vice-Presidente
 Dep. **REMÍDIO MONAI**
 2º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 027/11

Altera o anexo único da Resolução nº 020/09 com sua alteração constante da Resolução Legislativa nº 006/10 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º O anexo único da Resolução nº 020/09 com sua alteração constante da Resolução Legislativa nº 006/10 passa a vigorar de acordo com o anexo único da presente Resolução.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente
 Dep. **CORONEL CHAGAS**
 2º Vice-Presidente
 Dep. **REMÍDIO MONAI**
 2º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 027/11

ANEXO ÚNICO

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSONADOS DOS GABINETES PARLAMENTARES

ASSESSOR PARLAMENTAR	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
FS-1	1.000,00
FS-2	1.160,00
FS-3	1.300,00
FS-4	2.000,00
FS-5	2.300,00
FS-6	3.000,00
FS-7	4.000,00
FS-8(Chefe de Gabinete)	4.500,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
FS-1	1.500,00
SECRETÁRIO (A) PARLAMENTAR	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
FS-1	650,00
FS-2	680,00
FS-3	700,00
FS-4	750,00
FS-5	800,00
AUXILIAR PARLAMENTAR	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
FS-1	640,00
FS-2	660,00
FS-3	670,00
FS-4	680,00
FS-5	690,00

Valores a serem adotados, cujo quantitativo de Servidores limitar-se-á ao montante da Verba de Gabinete e adequar-se-á ao salário mínimo, quando este for superior ao pago na função.

RESOLUÇÕES DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 039/11

Cria a Comissão de Representação e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 46 c/c art. 23, VI, "j" do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Representação da Assembleia Legislativa para o período de 28 de dezembro de 2011 a 14 de fevereiro de 2012, composta pelos seguintes Parlamentares:

- Francisco de Sales Guerra Neto – Presidente;
- Ângela Portella;
- Aurelina Medeiros;
- Brito Bezerra;
- Célio Wanderley
- Chicão da Silveira;
- Coronel Chagas
- Dhiego Coelho;
- Erci de Moraes;
- Flamarion Portela;
- Gabriel Picanço;
- Ionilson Sampaio;
- Jalsner Renier;
- Jean Frank;
- Joaquim Ruiz;
- Marcelo Cabral;
- Marcelo Natanael;
- Mecias de Jesus;
- Naldo da Loteria;
- Remídio Monai;
- Rodrigo Jucá;
- Sargento Damosiel;
- Soldado Sampaio.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente
 Dep. **CORONEL CHAGAS**
 2º Vice-Presidente
 Dep. **REMÍDIO MONAI**
 2º Secretário

